



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35344.000030/2007-94
Recurso nº 144.451 Voluntário
Acórdão nº **2301-00.788 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAFFERSON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período do fato gerador: 01/01/1999 a 31/12/2001.

Ementa: DECADÊNCIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima Dos Santos (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes .

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAFFERSON LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração lavrado em razão de o contribuinte ter deixado de “informar mensalmente nas GFIP’s apresentadas, os valores percebidos pelos segurados contribuintes individuais (representantes comerciais pessoas físicas) no período de janeiro/ 1999 a dezembro/ 2001, repassados a título de comissões sobre vendas [...]”.

2. O contribuinte, por sua vez, impugnou tempestivamente a autuação nos termos da petição acostada às fls. 15/27.

3. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

“AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A aplicação de multa prevista em lei, por descumprimento de obrigação acessória, não constitui confisco.

O prazo decadencial para Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

4. Considerando que a empresa recorrente, em síntese, reproduziu as mesmas alegações trazidas em sede de primeira instância, transcrevo parte do relatório da Decisão recorrida, que bem resume as razões recursais:

“a) ‘... o Fisco não se atentou para a regra de decadência contida no art. 150, §4º, do CTN, pois, conforme se sabe, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para se pronunciar acerca de seus créditos tributários.’;

b) ‘... há nulidade do Auto de Infração porque a quantificação do valor devido a título de multa foi estabelecida a partir de uma portaria (Portaria

MPS nº 342, de 31 de agosto de 2006), sendo certo saber que nenhum tributo pode ser exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça (CF, art. 150, I).’;

c) ‘Nota-se que a norma fala em multa variável em função do número mínimo de segurados. Este número mínimo, obviamente, refere-se ao número de funcionários sobre os quais foram constatadas irregularidades, e não ao número de vínculo empregatícios da empresa, como quer o fisco.’;

d) a multa aplicada é desproporcional e confiscatória.”.

5. Por fim, o fisco não apresentou suas contra-razões e os autos foram prontamente encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso, uma vez que é tempestivo a atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a preliminar de decadência cumpre ressaltar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se no auto de infração que a recorrente não informou nas GFIP's os valores percebidos pelos segurados contribuintes individuais no período de janeiro/ 1999 a dezembro/ 2001, repassados a título de comissões sobre vendas. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 10/11/2006, referente às contribuições do período de 01/01/1999 a 31/12/2001, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar **provimento ao recurso voluntário interposto**.

Processo nº 35344.000030/2007-94
Acórdão n.º **2301-00.788**

S2-C3T1
Fl. 5

CONCLUSÃO

8. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator